

Circunscrição :1 - BRASÍLIA

Processo :2016.01.1.099644-3

Vara : 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

CAR COLLECTION LTDA, sociedade empresária qualificada e com endereço à fl. 02, afirmando-se em crise econômico-financeira, requereu perante este Juízo sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sustentando atender aos requisitos exigidos para o benefício.

Destacou a necessidade de liminarmente se suspender os efeitos dos contratos de cessão fiduciária de recebíveis, bem como as restrições cadastrais em nome da sociedade requerente.

A inicial veio acompanhada dos documentos carreados às fls. 27/172.

Distribuída a inicial, foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público, fl. 175.

O Ministério Público oficiou primeiramente pela intimação da requerente para regularização da inicial, observando-se o parecer de seu serviço interno e depois, apresentado documentos pela autora, pugnou pelo deferimento do pedido, ante a celeridade que o caso requer, fls. 178/184-verso.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de pedido de recuperação judicial, disciplinada no art. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/05.

Neste momento processual, incumbe tão somente ao juiz apreciar as condições para o exercício da ação e os pressupostos processuais, bem como o atendimento dos requisitos do art. 48 e documentos indicados no art. 51 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

Da análise dos autos, vê-se que o pedido está formalmente correto e foi apresentada a documentação exigida na espécie. A apresentação da certidão negativa dos débitos tributários federais poderá ser realizada oportunamente, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005.

O Ministério Público oficiou pelo deferimento do pedido.

Ante do exposto, com apoio nas disposições do art. 52, da Lei n. 11.101/05, defiro o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nesta data, da sociedade empresária CAR COLLECTION LTDA, estabelecida na(o) TR 04, LT 480, SIA, Guará/DF. CEP: 71.200-040 e registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o n.º 04.084.268/0001-00, que tem por objetivo social o comércio varejista de veículos novos e usados, peças e acessórios para veículos e assistência técnica para veículos (concessionária de veículos), assim como outras atividades listadas na certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do DF, acostada às fls. 40/41. Acrescento que a sociedade devedora é administrada pelos sócios GUSTAVO FEU FERREIRA DIAS e ADRIANA FEU FERREIRA DIAS MUNIZ, além de RAQUEL FEL FERREIRA DIAS, pessoa não sócia (todos qualificados à fl. 31.

Nomeio para a função de administrador judicial da recuperação judicial, o Dra. DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil nº 27567 /DF, com endereço conhecido na Secretaria, que deverá ser intimado para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir de quando estará investido para a prática de todos os atos da função, conforme previsto no art. 22 da Lei n. 11.101/05.

Considerando a relação de credores provisórios tem-se que o passivo sujeito a recuperação é de R\$ 1.698.429,16 (fls. 60 e 63), sendo que, levando-se em conta o comprometimento do capital de giro da ora requerente, razoável fixar, no percentual de 2,0% (dois por cento) daquele montante, a remuneração do administrador judicial, cifra a alcançar a importância R\$ 33.968,59.

Nesse raciocínio, por analogia aos artigos referentes à falência (154 e 155 da lei nº 11.101/05), seria feita uma reserva do percentual de 40% do montante devido ao administrador judicial, o que corresponderia, "in casu", ao valor de R\$ 13.587,44.

Assim, os 60% restantes, ou seja, o valor de R\$ 20.381,15, seriam pagos em 18 parcelas de R\$ 1.132,29 cada.

Portanto, a fim de remunerar os serviços prestados pela administração judicial FIXO HONORÁRIOS PROVISÓRIOS no valor mensal de R\$ 1.132,29, a serem depositados a partir do dia 15 de fevereiro de 2017, até a apresentação da segunda relação de credores, quando serão fixados os honorários em definitivo e compensados os valores efetivamente pagos.

O(A) administrador(a) judicial deverá informar à devedora seus dados bancários para pagamentos dos honorários provisórios. Em apoio, confira-se o precedente seguinte:

"(...) RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Honorários do administrador judicial arbitrados provisoriamente em R\$ 10.000,00 - Inconformismo da recuperanda, que pretende a redução para o patamar de R\$ 2.000,00 - Descabimento - Trabalho de complexidade que exige remuneração compatível com o mister - Passivo aproximado de R\$ 29 milhões - Decisão em harmonia com precedentes desta C. Câmara - Agravo improvido. Dispositivo: Negam provimento (Relator(a): Ricardo Negrão; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 18/05/2015; Data de registro: 19/05/2015) (...)"

Determino a dispensa na apresentação das certidões negativas para que a autora exerça suas atividades, com a ressalva obrigatória do art. 52, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

A apresentação da certidão negativa dos débitos tributários federais poderá ser apresentada oportunamente, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005.

Ordeno a suspensão de todas as eventuais ações ou execuções movidas contra a devedora, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mantidos os autos no juízo onde se processam, suspensão que não atingirá as ações previstas no art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e os créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da Lei n. 11.101/05, cabendo ao devedor o cumprimento do disposto no §3º do art. 52 do mesmo diploma legal.

Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para que dê cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 69 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas, comunique-se por carta às Fazendas Públicas da União e do Distrito Federal, intimando-se o Ministério Público desta decisão.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação da relação de credores (art. 52, inciso III, § 1º, da Lei n. 11.101/05), para os credores apresentarem ao Administrador Judicial as suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, advertidos que as habilitações retardatárias deverão ser apresentadas em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular.

Quanto às habilitações retardatárias, apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, a Secretaria deverá observar quanto aos prazos e procedimento, o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 11.101/05, sendo autorizada a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

Advirto os credores que, apresentado o plano de recuperação e a segunda relação de credores, será publicado edital conjunto com aviso para que possam, no prazo de 10 (dez) dias para apresentação de impugnações (art. 8º da LRJ) e de 30 (trinta) dias, manifestar eventual objeção ao plano recuperacional, advertidos ainda que a qualquer tempo poderão requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros (art. 52, §2º, da Lei n. 11.101/05).

Intimem-se os sócios administradores da devedora para apresentarem as contas demonstrativas mensais das atividades da empresa, sob pena de destituição, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n. 11.101/05, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilizarem ao(a) administrador(a) judicial o livro razão dos períodos correspondentes à constituição dos créditos submetidos à recuperação judicial.

A devedora terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão para a apresentação do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 53 e 54 da Lei n. 11.101/05, devendo, ainda, disponibilizá-lo em arquivo .PDF, para ampla divulgação no sítio do TJDFT.

Deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LRJ, os créditos existentes na data do pedido ficam sujeitos à recuperação.

P. R. I.

Brasília - DF, quinta-feira, 02/02/2017 às 14h14.

Processo Incluído em pauta : 02/02/2017